



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2020 – PROTOCOLO Nº 29/2020**

**CANDIDATA(O) RECORRENTE:** SILVANA DOS REIS BORGES

**OBJETO:** Processo Seletivo. Recurso. Edital de Abertura de Inscrições Nº 001/2020. Resultado Provisório da Análise Curricular

**JULGAMENTO DE RECURSO**

A Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, instituída por meio da Portaria nº 007, de 21/01/2020, publicada na Edição nº 2028 do Diário Oficial do Município de Dom Macedo Costa, de 23/01/2020, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, avalia o Recurso interposto pela candidata, julgando-o nos seguintes termos.

**I – DO RELATÓRIO**

A Candidata Recorrente Silvana dos Reis Borges (Inscrição nº 11) pleiteante da função temporária de **Professor Ensino Infantil** interpôs recurso visando a reanálise de seu resultado provisório, sobretudo quanto a conclusão da avaliação de títulos. Sustenta que entregou toda a documentação exigida no Edital, bem como sustenta que na leitura do item 3.02 do Edital, entende-se que o candidato inscrito poderá ter habilitação em qualquer curso normal superior e/ou licenciatura em Pedagogia.

A Comissão desconsiderou o curso de Licenciatura em Letras como comprovação de habilitação.

É o relatório.

**II – DA MANIFESTAÇÃO**

O Edital de Abertura das Inscrições nº 001/2020, cujo resumo foi publicado na Edição nº 2029 do Diário Oficial do Município é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência do processo seletivo simplificado, devendo-se a Comissão assegurar a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em seus julgamentos.

A Candidata Recorrente foi inabilitada no Processo Seletivo Simplificado conforme o item 7.3 e ausência do item 7.2.B, vejamos:

*7.2. O envelope deverá conter os seguintes documentos:*

*[...]*

b) Currículo contendo identificação do candidato, experiência profissional, comprovantes de escolaridade previsto como requisito da função temporária, nos termos do que consta no Anexo III deste edital, acompanhadas de cópia da documentação comprobatória, que servirão de base para a Avaliação Curricular e posterior classificação;

Sobre a função temporária, convém referir que o Edital previu:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



**3.01. Professor – Ensino Infantil**

3.01.1. *Requisitos: Graduação em Normal Superior e/ou Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia*

3.01.2. *Atribuições Específicas: - Exerce a docência na Rede Pública Municipal de Ensino (Ensino Infantil), transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania; - Exerce atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;- Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, e propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;- Desenvolve o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de coparticipação e corresponsabilidade de cidadão perante sua comunidade, município, estado e país, tornando-o agente de transformação social; - Gerencia, planeja, organiza e coordena a execução de propostas administrativo pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes, Planeja e ministra aulas nos dias letivos e horas- aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

3.01.3. *Atribuições Comuns: Anexo III do Decreto Municipal nº 152/2020*

3.01.4. *Carga Horária: 20 h (vinte horas semanais)*

3.01.5. *Remuneração Básica: R\$ 1.443,12*

3.01.6. *Local de Atuação: Unidades Escolares da Zona Urbana e Zona Rural, conforme designação da Secretaria Municipal de Educação, observada a necessidade do serviço*

Na Análise Curricular, segundo disposto no item 9.4. do Edital, serão avaliadas as competências, habilidades, nível de escolaridade; experiência acumulada; cursos técnicos, profissionalizantes e extracurriculares, conhecimentos específicos a partir dos documentos apresentados, para cada função temporária.

O Edital, sobre a eliminação automática dos interessados dispõe:

*7.3. Serão eliminados automaticamente os interessados que não apresentarem os requisitos previstos no item anterior. A ausência de documentos ou a presença de irregularidade nos mesmos inviabilizará a análise de mérito quanto ao pedido de cadastramento pela Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar.*

Como é conhecimento geral o curso de Licenciatura em Letras habilita o profissional a ministrar aulas do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) ao ensino médio e não possui as disciplinas chamadas de pedagógicas que preparam para pratica docente. Já o curso de curso de Pedagogia habilita o profissional a ministrar aulas da Educação Infantil e Fundamental (1º ao 5º ano).

O Ministério da Educação determinou que os novos docentes precisarão passar por aulas de licenciatura em Pedagogia, sendo o Curso Normal Superior também aceito. Frise-



se que não se trata de qualquer curso superior, e sim, o Curso Normal Superior que de acordo com as diretrizes do MEC é um “curso superior de graduação, na modalidade licenciatura. Tem por finalidade formar professores aptos a lecionar na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental. ”

No presente caso, a Candidata se inscreveu para vaga de Professor Ensino Infantil não sendo possível aceitar o curso de Licenciatura em Letras para habilitação.

A Comissão é sensível a situação da Candidata, mas não pode usar de subjetividades no julgamento sob pena de violar o princípio da igualdade entre os candidatos que foram julgados pelas regras estritas do Edital.

A Administração Pública não pode mudar as regras do edital e incluir no arcabouço de regras do Certame previsões que do Edital originariamente não constou, sob pena de maculá-lo com vício insanável.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou Histórico Escolar decide não dar provimento ao recurso apresentado pela Candidata **Silvana dos Reis Borges (Inscrição nº 11)**, deixando de revisar o seu resultado no Processo Seletivo e admitir o curso em Licenciatura em Letras, vez que o mesmo não guarda pertinência com a área de atuação, bem como não atende a legislação vigente e aos requisitos do instrumento convocatório.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência a Candidata.

Dom Macedo Costa, 12 de fevereiro de 2020.

JOVELINA PITON OLIVEIRA – Matrícula: 491

ELY MARY PEIXOTO BITENCOURT – Matrícula: 373506

IRACI MARIA DA CRUZ SANTOS – Matrícula: 1369

JOAO CANCIO DOS SANTOS FILHO – Matrícula: 373626